



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os Conselhos de Disciplina, instaurados para julgamento de militares estaduais, sejam compostos por praças aperfeiçoadas, salvo nos casos em que o acusado for praça da última graduação, ocasião em que poderão integrar o Conselho oficiais.

Autor: Deputado Cabo Gilberto Silva

Relator: Deputado Alberto Fraga

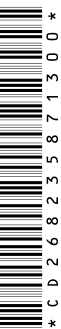
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.314, de 2025, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, estabelece regras para a composição dos Conselhos de Disciplina instaurados no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição original prevê que os Conselhos de Disciplina destinados à apuração de condutas e julgamento disciplinar de praças sejam compostos exclusivamente por praças aperfeiçoadas, admitindo-se a participação de oficiais apenas quando o acusado for praça da última graduação da carreira.

A matéria possui relevante conteúdo institucional, pois trata diretamente das garantias inerentes ao devido processo administrativo disciplinar militar e da representatividade funcional dos membros responsáveis pelo julgamento de processos que podem culminar na exclusão de militares estaduais de suas corporações.

Em sua justificativa, o Autor afirma que:



“A presente proposição visa aperfeiçoar o devido processo disciplinar militar, promovendo maior equidade, representatividade e legitimidade nos procedimentos realizados por Conselhos de Disciplina no âmbito das corporações militares estaduais”.

O projeto de lei foi despachado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24 II RICD), com rito de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 3 de março de 2026, nesta Comissão, fui designado relator.

Em 17 de março de 2026, encerrado o prazo de emendamento ao projeto de lei, conforme art. 166 do RICD, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do RICD, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 6.314, de 2025.

A proposição busca aperfeiçoar o sistema disciplinar militar estadual ao conferir maior legitimidade, representatividade e confiança institucional aos Conselhos de Disciplina instaurados em desfavor de praças.

Todavia, entende este Relator que a criação de legislação autônoma não representa a melhor técnica legislativa para disciplinar matéria que se insere diretamente no rol de garantias institucionais dos militares estaduais.

Assim, verificou-se que a matéria possui maior compatibilidade sistemática com a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por essa razão, entende este Relator ser mais adequada a incorporação do conteúdo à referida legislação nacional, mediante criação de garantia específica destinada às praças com estabilidade assegurada.

Nessa linha, apresenta-se substitutivo para incorporar o conteúdo à Lei nº 14.751, de 2023, mediante criação do art. 18-A.



Também se entende que a participação de oficiais nos Conselhos de Disciplina não deve ser afastada integralmente, considerando a estrutura hierárquica própria das instituições militares.

A finalidade do projeto consiste justamente em assegurar efetiva representatividade funcional das praças nos colegiados responsáveis por apreciar fatos que podem resultar em licenciamento, exclusão ou perda da carreira militar.

Nesse contexto, o substitutivo ora apresentado adota solução de equilíbrio, permitindo a participação de oficiais, mas garantindo que a maioria dos membros do Conselho seja composta por praças aperfeiçoadas.

A medida fortalece o devido processo legal administrativo, amplia a legitimidade dos julgamentos disciplinares e promove maior equilíbrio institucional entre os diversos círculos hierárquicos existentes nas corporações militares estaduais.

Ante o exposto, voto, então, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.314, de 2025, na forma do substitutivo anexo, e conclamo aos meus pares que me acompanhem.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2026.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2025

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre a composição dos Conselhos de Disciplina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta acrescenta o art. 18-A à Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre garantia de submissão a conselho de disciplina às praças com estabilidade assegurada.

Art. 2º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. Além das previstas no artigo anterior, constitui garantia da praça com estabilidade assegurada a submissão a Conselho de Disciplina nos casos previstos em lei do ente federado.

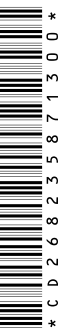
§ 1º Na composição do Conselho de Disciplina deverá ser assegurada maioria de praças aperfeiçoadas em relação aos demais membros do colegiado.

§ 2º Integração o Conselho de Disciplina oficiais da corporação, preservada a maioria prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º As praças integrantes do Conselho deverão ser mais antigas ou possuir graduação superior à do acusado, preferencialmente com formação jurídica ou atuação em atividade correcional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2026.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

Apresentação: 02/06/2026 11:47:48.850 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6314/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268235871300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

